

**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE**

**REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 05.013/2023**

A empresa **FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.864.742/0001-07, com sede à Rua João Cordeiro, nº 60.110-535, bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu representante legal **VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO**, inscrito no CPF nº 028.504.093-67, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face dos Recursos interpostos pelas empresas **MONTE MÁQUINA**, inscrita no CNPJ nº 10.608.429/0001-10, e **ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 17.134.673/0001-37, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

**I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Nesse sentido, dispõe a Lei Geral de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93):

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes.

FIRME  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:13864742000107

Assinado digitalmente por FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA:  
13864742000107  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=Fortaleza, OU=AC CERTIFICA  
MINAS, OU=30148504000102, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PJI A1, CN=FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA,  
13864742000107  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
E: 2023.10.11 15:53:20-0300'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **II- DA SINÓPSE FÁTICA**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE**, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Preços, de nº 05.013/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de outubro deste corrente ano.

Durante a realização do certame, após análise e julgamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA**, foi declarada **HABILITADA**.

Por sua vez, as empresas **MONTE MÁQUINA** e **ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, ora Recorrentes, foram **INABILITADAS** por não cumprir com o que determinava o instrumento convocatório.

Irresignadas, as Recorrentes se insurgem contra a legal e escorreita decisão deste Douta Comissão, interpondo Recurso Administrativo insubsistente, na tentativa infundada de reformar e reverter uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

Neste sentido, em que pese o inconformismo das licitantes, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme será demonstrado e comprovado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

## **II. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DE REFORMA**

*Ab initio*, cumpre registrar que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes a ele estão diretamente vinculados, não podendo descumprir os seus termos e condições, sob pena de nulidade.

Se o ato convocatório exige a apresentação de determinado documento ou impõe a realização de ato administrativo, é evidente que a empresa licitante que não cumprir deverá sofrer as sanções estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório, sem que isso implique excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, mas sim submissão e respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, onde as regras do certame são aplicadas, indistintamente, à todas as empresas licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as Recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Neste sentido, fixada esta premissa, passamos a contrarrazoar pontualmente, as insubsistentes razões, dispostas nas peças recursais combatidas.

### **III DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MONTE MÁQUINA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Em seu desarrazoado apelo, a empresa **MONTE MÁQUINA** tenta reverter uma decisão que cumpriu rigorosamente o que determina a lei e o edital, aplicando as regras, previamente estabelecidas e não contestadas, do instrumento convocatório.

Por desídia, a Recorrente **não apresentou** a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT. Em suas razões, inclusive, tenta invocar os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, oportunidade que disciplina a possibilidade dos licitantes enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte ter o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanar restrições na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Contudo, Douta Comissão, chamo atenção que não se trata de sanar restrições, isto porque, **a Licitante sequer apresentou a Certidão**. Ora, se houvesse restrições, poderia ter apresentado a Certidão positiva.

Portanto, ainda com os benefícios conferidos as Microempresas, A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO PODE SER SANADA. **Não o tendo apresentado, descumpriu o item 4.2.33 do Edital.**

Isso porque, o *caput* do Art. 43, Lei Complementar nº 123/2006, prescreve o seguinte:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

Constata-se, assim, **que não houve qualquer dispensa de apresentação de documentos por parte das ME e EPP.** Essas podem efetivamente participar de licitações mesmo que sua documentação fiscal esteja em desconformidade com a legislação. O que se exige é que no momento da assinatura do contrato as obrigações fiscais estejam adimplidas.

Resta claro pelos termos da Lei, que toda documentação exigida **DEVE SER APRESENTADA NA DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA ALGUMA RESTRIÇÃO.**

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.*

**Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado”** (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67). (grifo nosso)

Repisa-se que, não restam dúvidas que a parte recorrente simplesmente **DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**, descumprindo os termos editalícios, sem nem mesmo apresentar qualquer alegação de impossibilidade de gerar o documento por meio eletrônico, sendo evidente o equívoco da licitante na organização da sua documentação.

Insta frisar, que a Lei nº 8.666/93, especificamente o Art. 43, §3º que faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Resta corroborar com a acertada decisão da Comissão que se deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao Edital, inclusive a própria Recorrida que apresentou adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a empresa **MONTE MÁQUINA** teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

A recorrente pretende violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pretendendo agora, criar novas regras e termos que não estavam presentes no edital. Esta r. Comissão não deve se levar pelos argumentos que a Recorrente, deliberadamente, tentou distorcer em seu Recurso.

Sobre o tema, cita-se precedente do Tribunal de Contas da União. *In verbis*.

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara.

Uma vez demonstrado que a decisão da Comissão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar o documento, seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, CPL não poderia abrir mão do interesse público amparado por ausência de documentos. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Repisa-se que, não cabe, a realização de diligência, pois esta se presta a esclarecer eventuais incertezas, pontos controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, **a licitante deixou de apresentar documento exigido em prazo hábil.**

Nesse ínterim, o pedido da Recorrente **MONTE MÁQUINA** deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, ante o fato de ter descumprido o Edital e na ausência de qualquer mácula na conduta desta D. Comissão.

## **II.II DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A empresa **ENGEPAR** argumenta equívoco na decisão de inabilitação, sob o fundamento que apresentou o Balanço Patrimonial, referente ao último exercício, no CRC.

Ao analisar o instrumento convocatório, o item 4.2.5.1 prevê expressamente a exigência da apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI**, contudo, a Recorrente apresentou o balanço referente ao ano de 2021.

Contudo, o **Registro Cadastral é um cadastro genérico, não objetivo!** Serve, na realidade, para verificação da documentação genérica dos licitantes, de acordo com os arts 27 e seguintes da Lei 8.666/93, em relação aos documentos de habilitação, sendo de grande utilidade na habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista.

Isso porque, a qualificação técnica e econômico-financeira, apesar de poder ser parcialmente exigida no momento do cadastro, dependerá, para sua satisfação total, da licitação concreta, ou seja, do objeto que será efetivamente licitado.

Portanto, **é comum que mesmo cadastrado tenha que apresentar outros documentos pertinentes ao objeto da licitação específica**, para comprovar os requisitos exigidos no edital da licitação, como condição de habilitação.

Contudo, **O EDITAL NÃO PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO CRC.** A documentação de habilitação a ser apresentada no Envelope 01 deverá seguir a regra estabelecida no item 4.0 do Edital.

Douta Comissão, o Edital é cristalino como a água da fonte, não deixando qualquer tipo de dúvida que a Recorrente **ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** deveria ter apresentado o **BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO DE 2022** no envelope de habilitação, conforme prevê o instrumento convocatório.

É a regra do Edital. É a regra do certame. É norma cogente, compulsória, de cumprimento obrigatório por todas as empresas licitantes e, inclusive, pela Administração Pública realizado do certame.

O art. 41, da mesma Lei nº 8.666/1993, é taxativo e consagra expressamente o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** ao prever a vinculação da Administração às normas do Edital. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, também consagra expressamente os princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e da LEGALIDADE. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, *“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”*

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 73

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” TCU – Acórdão nº 2367/2010 – Plenário – Rel. Valmir Campelo – Sessão de 15/09/2010.

Por conseguinte, a Recorrida **ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** deve ser mantida inabilitada do certame, eis que não atendeu ao item 4.2.5.1 do Edital.

### III. DOS PEDIDOS

POR TODO EXPOSTO, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, mantendo incólume e inalterada a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

I- Julgamento de mérito sejam **INTEGRALMENTE INDEFERIDOS** todos os pedidos propostos pelas empresas **MONTE MÁQUINA** e **ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pelas razões e fundamentos expostos;

II- Seja mantida a decisão deste ilma. Comissão, declarando de fato, e permanentemente a **HABILITAÇÃO** desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

III- Caso Doua Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9ºda Lei10.520/2002 C/C Art.109, III, § 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento.

FIRME  
EMPREENDEIMENTOS LTDA:  
13864742000107  
**FIRME EMPREENDEIMENTOS LTDA**  
CNPJ nº 13.864.742/0001-07  
**VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO**  
CPF nº 028.504.093-67  
REPRESENTANTE LEGAL

Assinado digitalmente por FIRME  
EMPREENDEIMENTOS LTDA:13864742000107  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=Fortaleza,  
OU=AC CERTIFICA MINAS v5,  
OU=30145894000102, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado PJ A1, CN=FIRME  
EMPREENDEIMENTOS LTDA:13864742000107  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.10.11 15:53:56-03'00"  
Fossil PDF-Reader Versão: 11.1.0

FORTALZE 11 DE OUTUBRO 2023